

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
(SEPLAG/AL)
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS (CBM/AL)
CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) E AO CURSO DE
FORMAÇÃO DE PRAÇAS (CFP) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.7 DO EDITAL Nº 1 – CBM/AL,
DE 21 DE MAIO DE 2026

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 8

Subitem: 13.8, alínea m, incisos IV e X

Argumentação: O subitem 13.8 do Edital estabelece as hipóteses de contraindicação e eliminação do candidato na fase de Investigação Social. Ocorre que os incisos IV e XI da alínea “m” tratam do mesmo fato gerador (demissão por justa causa na legislação trabalhista), porém estabelecem critérios flagrantemente contraditórios: Inciso IV: Pune com eliminação o candidato que tenha sido "demitido por justa causa nos termos da legislação trabalhista, nos últimos doze meses"; Inciso XI: Pune de forma genérica e perpétua o candidato "demitido por justa causa, nos termos da legislação trabalhista", sem estipular qualquer limitação temporal. Essa ambiguidade textual gera insegurança jurídica crassa. Se o próprio órgão entendeu, no Inciso IV, que o decurso do prazo de 12 meses afasta a necessidade de eliminação do candidato (gerando uma espécie de reabilitação administrativa), o Inciso XI anula completamente essa lógica ao permitir a eliminação por fatos ocorridos há 2, 5 ou 10 anos. O edital não pode conter regras que se anulem mutuamente. Diante do exposto, requer-se: A RETIFICAÇÃO do Edital de Abertura para que seja sanada a contradição entre os incisos, promovendo-se a supressão do Inciso XI, ou a sua aglutinação ao Inciso IV, mantendo-se o critério temporal limitador de 12 (doze) meses para demissões por justa causa na esfera trabalhista, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica.

Resposta: deferida. Acolhe-se a impugnação quanto à sobreposição normativa apontada. Os incisos IV e XI da alínea “m” do subitem 13.8 disciplinam o mesmo fato gerador — demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista —, sendo que o inciso IV estabelece o marco temporal de 12 (doze) meses e o inciso XI repete a hipótese sem limitação temporal. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, e para afastar contradição interna do instrumento convocatório, será promovida retificação do edital, com a retirada do inciso XI e prevalecendo a redação do inciso IV.

2 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: 3.1 e)

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO “ CEBRASPE / SEPLAG-AL REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ CBM/AL, DE 21 DE MAIO DE 2026 OBJETO: RETIFICAÇÃO DO ITEM 3.1, ALÍNEA “E” “ ISENÇÃO E TRATAMENTO DIFERENCIADO DE LIMITE DE IDADE PARA MILITARES O Impugnante, no exercício do direito previsto no item 1.7 do Edital, vem apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do item 3.1, alínea “E”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1. DO ITEM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO O edital estabelece no item 3.1, alínea “E”, como requisito para matrícula: “ter idade [...] máxima de 30 anos completos até a data limite para inscrição no concurso público (exceto para os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas para ingresso no QOEM, conforme art. 15, § 2º da Lei nº 14.751/2023);”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A redação atual do edital restringe a isenção do limite de idade exclusivamente aos integrantes do CBM/AL. No entanto, a própria norma citada como fundamento, a Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), possui abrangência nacional e definições que não comportam tal restrição, além de prever expressamente critérios diferenciados para os militares das forças de segurança. A) Da Definição de Instituição Militar: O Art. 2º da referida Lei Federal estabelece que tanto as polícias militares quanto os corpos de bombeiros militares são “instituições militares permanentes”. Portanto, o termo “instituição militar” engloba todos os militares das corporações abrangidas pela Lei Orgânica Nacional. B) Da Ausência de Limite de Idade na Lei Nacional: O Art. 15, § 2º da Lei nº 14.751/2023, expressamente citado pelo edital, determina: “§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo.”. A lei utiliza o termo genérico “integrantes da instituição militar”. Ao limitar esse benefício apenas aos bombeiros de Alagoas, o edital cria um critério de distinção não previsto na norma geral nacional, violando o Princípio da Legalidade e o Princípio da Isonomia entre militares de diferentes corporações que desejam ingressar no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM). C) Da Fixação de Limite de Idade Maior para Praças das Corporações Militares: Ademais, a restrição imposta pelo edital ignora completamente o disposto no Artigo 7º, § 3º da mesma Lei Federal nº 14.751/2023. O referido dispositivo estabelece uma garantia expressa de limite de idade diferenciado (maior) para os praças que buscam o ingresso na carreira de oficial (cadete), reconhecendo o tempo de serviço e a condição de militar do candidato: “Art. 7º [...] § 3º O limite máximo de idade para a inscrição em concurso público para ingresso na carreira de oficial da instituição militar será de, no mínimo, 47 (quarenta e sete) anos para o candidato que já for praça, entre soldados, cabos e sargentos, da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar.” Portanto, ao fixar o limite estrito de 30 anos para candidatos militares que não sejam do CBM/AL, o edital contraria frontalmente a determinação federal, que impõe um teto de, no mínimo, 47 anos para qualquer praça das instituições militares (sejam Policiais Militares ou Bombeiros Militares). D) Da Coerência do Próprio Edital: O próprio edital, no item 3.1, alínea “F”, já reconhece a participação de “Militar de outra Corporação” no certame. Assim, não há razoabilidade em admitir o ingresso desses profissionais e, simultaneamente, negar-lhes as prerrogativas legais de isenção ou de teto de idade diferenciado garantidas pela Lei Orgânica Nacional a todos os membros das instituições militares.

3. DOS PEDIDOS Diante da flagrante divergência entre o texto do edital e as normas expressas no Artigo 15, § 2º, e no Artigo 7º, § 3º, ambos da Lei Federal nº 14.751/2023, requer-se: “A retificação do item 3.1, alínea “E”, para que a exceção ao limite de idade máxima seja estendida a todos os integrantes de instituições militares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) para ingresso no QOEM, nos termos do Art. 15, § 2º; “ Subsidiariamente, caso não se entenda pela isenção total, que seja integralmente respeitado o Art. 7º, § 3º da Lei nº 14.751/2023, retificando-se o edital para prever o limite de idade de, no mínimo, 35 anos para qualquer candidato que já integre as fileiras de instituição militar como praça (PM ou BM); “ A publicação de edital de retificação com a nova redação, garantindo a ampla e legal participação

dos candidatos militares amparados pela legislação federal. Nestes termos, pede deferimento. Maceió/AL, 29 de maio de 2026.

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

Inexiste o alegado “art. 7º, § 3º” na Lei nº 14.751/2023; o dispositivo invocado, que fixaria idade de 47 anos para praças, não consta do texto legal, não havendo base normativa para o pedido principal nem para o subsidiário. A fixação de limite etário prevista em lei é compatível com as atribuições do cargo é válida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 2

Subitem: Item 2.2.2 Cargo 3

Argumentação: O presente edital diz que haverá vaga para o cargo de Praça Bombeiro Militar de Motomecanização, ocorre que este cargo o qual pertencia ao Quadro de Praças Bombeiros Militares de Motomecanização, de acordo com a Lei 8668/22, art. 4º § 1º, I c, está em processo de extinção, ou seja, o cargo de Bombeiro Militar de Motomecanização, em especial na graduação de Cabo não existe mais, foi extinto. Logo, como é de conhecimento amplo, a investidura no serviço público só pode ocorrer para preenchimento de cargo que tenha sido criado por Lei e, no caso em questão não existe mais cargo de Bombeiro Militar de Motomecanização, existindo apenas Cargo de Praça Bombeiro Militar Combatente. De modo que a oferta de vaga no presente edital para Bombeiro Militar de Motomecanização afronta frontalmente o art. 37 da Constituição Federal uma vez que não existe mais este cargo na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros. Não pode haver concurso público para um cargo que não existe na Lei. Estamos diante de uma teratologia, na medida em que o Edital em testilha está à ofertar vagas para a " função " de Praça Bombeiro Militar de Motomecanização. Não existe concurso para preenchimento de função pública mas apenas para cargo público. A lei de fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros de Alagoas somente prevê cargos no Quadro de Praças Bombeiros Combatentes, de tal sorte que exigir requisitos distintos para ingressar no Quadro de Praças Combatentes fere outro princípio Constitucional, o da isonomia. Explico: Conforme dito anteriormente, a LEI 8668/22 extinguiu o Quadro de Praças de Motomecanização, existindo apenas o Quadro de Praças Combatentes. No entanto, o Edital está exigindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria B para ingressar no Quadro de Praças Combatentes e, ao mesmo tempo está exigindo Carteira Nacional de Habilitação na Categoria C para a " função de Bombeiro de Motomecanização. Ora, isso é ilegal uma vez que se trata de um único cargo, qual seja, o de Praças Bombeiros Combatentes pois não existe mais o cargo de Bombeiro Militar de Motomecanização, uma vez que foi extinto pela já citada Lei 8668/22. De tudo exposto, Requeiro a impugnação da oferta de vagas para a " função de Praça Bombeiro Militar de Mecanização, uma vez que este Quadro com seus respectivos CARGOS foi extinto e, atualmente só existe o Quadro de Praças Bombeiro Militar Combatente. Sendo assim, há duas situações de Inconstitucionalidade Flagrante: a primeira é que o Edital ofertou vagas para Bombeiro Militar de Motomecanização sem existir mais previsão legal para este cargo. E segundo, ao exigir carteira nacional de habilitação de categorias diferentes para um mesmo cargo, qual seja, o de Praça Bombeiro Militar Combatente estar-se ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia. Vejamos ainda o art. 6º da Lei 9905/26, o qual deixa bem claro que

atualmente só existe o Quadro de Praças Combatentes, de modo que exigir Carteira Nacional de Habilitação diferentes para um mesmo cargo fere mortalmente o Princípio Constitucional da Isonomia e, portanto, a oferta de vagas para Bombeiro Militar de motomecanização deve ser impugnada. Vejamos o mencionado art. 6º : Art. 6º Ato do Comandante-Geral do CBM/AL designará as qualificações do Quadro de Praças, sendo elas: I “ QPBM/1, que desempenhará as funções operacionais e administrativas; II “ QPBM/2, que absorverá as funções do Quadro de Praças de Motomecanização “ QPMT; Logo, está muito claro que o Quadro de Praças foi subdividido em funções, entre as quais a função de Praças de Motomecanização, de modo que não é um cargo autônomo mas apenas uma função e, portanto, pertence ao CARGO DE PRAÇAS Combatentes e como tal não poder-se-ia exigir Categorias de Habilitação distintas para o mesmo cargo. A Inconstitucionalidade é gritante. ,

Resposta: indeferida. O certame não oferta cargo extinto. O ingresso ocorre, em ambos os casos, no único Quadro de Praças Bombeiros Militares (QP) vigente, sendo “QPBM/1” e “QPBM/2” qualificações funcionais internas desse mesmo quadro, conforme legislação de fixação de efetivo (Lei nº 9.905/2026), absorvendo o QPBM/2 as funções da antiga Motomecanização. Não há ofensa ao art. 37 da CF, pois o provimento se dá em cargo legalmente existente. Tampouco há violação à isonomia na exigência de CNH, categoria “C”, para a qualificação de motomecanização: o requisito é técnico, vinculado à atribuição específica de condução e operação de viaturas pesadas e equipamentos motomecanizados, sendo lícito à Administração estabelecer requisitos distintos para qualificações de atuação diversa dentro do mesmo quadro, em conformidade com a Lei nº 14.751/2023, art. 15, § 5º (especialidades dentro dos quadros).

Sequencial: 3

Subitem: 3.1, alínea “e”

Argumentação: 1. DO ITEM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO O edital estabelece no item 3.1, alínea “e”, como requisito para matrícula: “ter idade [...] máxima de 30 anos completos até a data limite para inscrição no concurso público (exceto para os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas para ingresso no QOEM, conforme art. 15, § 2º da Lei nº 14.751/2023);” 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A redação atual do edital restringe a isenção do limite de idade exclusivamente aos integrantes do CBM/AL. No entanto, a própria norma citada como fundamento, a Lei Federal nº 14.751/2023, possui abrangência nacional e definições que não comportam tal restrição. A) Da Definição de Instituição Militar: O Art. 2º da referida Lei Federal estabelece que tanto as polícias militares quanto os corpos de bombeiros militares são “instituições militares permanentes”. Portanto, o termo “instituição militar” engloba todos os militares das corporações abrangidas pela Lei Orgânica Nacional. B) Da Ausência de Limite de Idade na Lei Nacional: O Art. 15, § 2º da Lei nº 14.751/2023, expressamente citado pelo edital, determina: “§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo.” A lei utiliza o termo genérico “integrantes da instituição militar”. Ao limitar esse benefício apenas aos bombeiros de Alagoas, o edital cria um critério de distinção não previsto na norma geral nacional, violando o Princípio da Legalidade e o Princípio da Isonomia entre militares de diferentes corporações que desejam ingressar no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM). C) Da Coerência do Próprio Edital: O próprio edital, no item 3.1, alínea “f”, já reconhece a participação de “Militar de outra Corporação” no certame. Assim, não há razoabilidade em admitir o ingresso desses profissionais e, simultaneamente, negar-lhes a prerrogativa legal de isenção de idade garantida pela Lei Orgânica Nacional a todos os membros das instituições militares. 3. DOS PEDIDOS Diante da flagrante divergência entre o texto

do edital e o parágrafo 2º do Art. 15 da Lei Federal nº 14.751/2023, requer-se: 1. A retificação do item 3.1, alínea “e”, para que a exceção ao limite de idade máxima seja estendida a todos os integrantes de instituições militares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), conforme a literalidade da Lei Nacional; 2. A publicação de edital de retificação com a nova redação, garantindo a ampla participação dos candidatos militares que se encontram amparados pela legislação federal. Nestes termos, peço deferimento.

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

O edital, ao restringir a regra aos integrantes do próprio CBMAL, atua em conformidade com o regime jurídico aplicável. A fixação de limite etário prevista em lei e compatível com o cargo é admitida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 4

Subitem: 5.1.2

Argumentação: Prezada banca examinadora, O edital prevê vagas destinadas à ampla concorrência e ao sistema de cotas raciais, porém não apresenta previsão expressa acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência, apesar da existência de legislação federal e estadual aplicável à matéria, especialmente a Lei Federal nº 13.146/2015, o Decreto Federal nº 3.298/1999 e a Lei Estadual nº 9.716/2025. Observa-se que, em recente retificação promovida em concurso da PMAL, houve inclusão posterior de disposições relacionadas às pessoas com deficiência e à avaliação biopsicossocial, motivo pelo qual se requer que este edital já apresente previsão clara, objetiva e completa acerca da participação de candidatos PcD desde o início do certame. Requer-se, ainda, que eventual implementação das vagas reservadas às pessoas com deficiência não fique restrita exclusivamente aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando que a legislação aplicável e o próprio conceito legal de pessoa com deficiência possuem abrangência mais ampla, incluindo também deficiências físicas, sensoriais e demais hipóteses previstas na legislação federal. Dessa forma, requer-se: a) a inclusão expressa das vagas reservadas às pessoas com deficiência no edital; b) a previsão clara dos procedimentos de inscrição, envio documental e avaliação biopsicossocial; c) a garantia de participação de todas as pessoas com deficiência abrangidas pela legislação vigente, e não apenas de candidatos com TEA.

Resposta: indeferida. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência decorre da natureza da atividade bombeiro-militar, essencialmente operacional, ostensiva, permanente e de alto risco, exercida por meio de guarnições que atuam de forma integrada e indivisível — prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento (aéreo, terrestre, aquático e em altura), atendimento pré-hospitalar e resposta a desastres —, não comportando segmentação ou adaptação das atribuições. Exige-se, por isso, plena aptidão física e mental (Lei nº 5.346/92, art. 7º, IV e V; Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII e VIII). A própria Constituição (art. 37, VIII) condiciona a reserva à definição legal dos critérios de admissão e à compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, e a Lei Estadual nº 7.858/2016, art. 12, ressalva essa mesma compatibilidade. A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer preventivo (Despacho PGE/ASS nº 38389110/2026), já consignou que a ausência de reserva, nessas condições, não configura ilegalidade. A medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF. Quanto à Lei Estadual nº

9.716/2025, sua previsão restringe-se à isenção de taxa de inscrição ao candidato com TEA (item 6.4.8.2.7), não instituindo reserva de vagas.

Sequencial: 5

Subitem: expressões cutâneas graves

Argumentação: Gostaria de saber se o item que fala sobre expressões cutâneas graves inclui pessoas com vitiligo.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação. É de responsabilidade do candidato a leitura e a interpretação das disposições constantes do edital. Ademais, o Cebraspe não pode prestar esclarecimentos individualizados acerca do enquadramento de condições médicas específicas, tampouco antecipar análise que somente poderá ser realizada no momento oportuno, observados os critérios e procedimentos previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os candidatos. Eventuais dúvidas acerca de condições de saúde devem ser esclarecidas pelo candidato junto ao profissional médico assistente, não cabendo à banca examinadora emitir manifestação prévia sobre casos concretos ou hipotéticos.

Sequencial: 6

Subitem: 3.3.1- e

Argumentação: Senhores membros da Comissão Organizadora, Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao item do edital que estabelece como requisito para inscrição no concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas Militares (QOEM) a idade máxima de 30 anos, com exceção apenas para os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas. Ocorre que tal disposição contraria frontalmente o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023, que prevê de forma clara e objetiva: "Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." Além disso, o próprio edital, em seu item 3.1, alínea "e", estabelece como requisito: "idade mínima de 18 anos completos na data de matrícula no curso de formação e máxima de 30 anos completos até a data limite para inscrição no concurso público (exceto para os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas para ingresso no QOEM, conforme art. 15, §2º da Lei nº 14.751/2023)." Tal redação restringe indevidamente a exceção apenas ao CBM/AL, quando a lei determina que a dispensa do limite de idade se aplica a todos os integrantes da instituição militar, abrangendo também os da Polícia Militar do Estado de Alagoas. Fundamentos da impugnação: 1. Violação da legalidade "O edital não pode restringir direito previsto em lei. A norma legal utiliza a expressão "integrantes da instituição militar", abrangendo tanto os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar quanto os da Polícia Militar do Estado de Alagoas. 2. Restrição indevida "Ao limitar a exceção apenas ao CBM/AL, o edital reduz o alcance da lei, criando exigência não prevista pelo legislador. 3. Princípio da isonomia "A restrição gera tratamento desigual entre militares da mesma instituição estadual, sem fundamento jurídico válido. 4. Supremacia da lei sobre o edital "O edital é ato administrativo secundário e não pode inovar ou contrariar norma legal vigente. 5. Autocontradição do edital "O próprio texto do edital reconhece a exceção prevista na lei, mas a aplica de forma parcial e equivocada, em desacordo com o comando legal. Diante disso, requer-se: "A retificação do edital, para que o requisito de idade máxima não seja aplicado a todos os integrantes da instituição militar do Estado de Alagoas, conforme determina a Lei nº

14.751/2023. A garantia de que militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros possam concorrer ao QOEM sem limitação de idade, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

Inexiste o alegado “art. 7º, § 3º” na Lei nº 14.751/2023; o dispositivo invocado, que fixaria idade de 47 anos para praças, não consta do texto legal, não havendo base normativa para o pedido principal nem para o subsidiário. A fixação de limite etário prevista em lei é compatível com as atribuições do cargo é válida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 7

Subitem: 00000

Argumentação: Nenhum

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 9

Subitem: 0000

Argumentação: 0000

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 10

Subitem: 1.2.3

Argumentação: _____

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 11

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Senhores membros da banca, ingressar no Corpo de Bombeiros não é a busca por um emprego estável; é a escolha de uma missão de vida. Desde que decidi trilhar este caminho, entendi que a farda exige mais do que técnica: exige um compromisso inabalável com a preservação da vida alheia, mesmo com o risco da própria. Para estar aqui hoje, passei por um processo rigoroso de abdicação e disciplina. Desenvolvi não apenas o condicionamento físico necessário para suportar as demandas extremas da função, mas, principalmente, a resiliência psicológica. Sei que o bombeiro é chamado nos piores dias da vida de

alguém. Por isso, treinei minha mente para manter a calma sob pressão, raciocinar de forma analítica em cenários de caos e agir com precisão quando cada segundo conta. Nenhum bombeiro opera sozinho. Minha trajetória me ensinou o valor da hierarquia, da disciplina e, acima de tudo, da camaradagem. Estou pronto para ser o elo forte de uma corrente, confiando nos meus superiores e apoiando meus companheiros de farda em qualquer ocorrência, seja no combate a incêndios, no salvamento aquático ou no atendimento pré-hospitalar. Estudei as diretrizes e a história desta instituição e me identifico profundamente com os seus valores de honra e coragem. Se os senhores me concederem esta vaga, não estarão apenas aprovando um candidato que passou nas provas; estarão integrando às fileiras um profissional obstinado, pronto para honrar o lema de 'Vidas Alheias e Riquezas Salvar'. Estou pronto para o serviço.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 12

Subitem: 0

Argumentação: Preciso executar esse concurso

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 13

Subitem: 3.1.e

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS EDITAL Nº 1 – CBM/AL, DE 21 DE MAIO DE 2026 IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CLÁUSULA EDITALÍCIA I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO A presente impugnação é apresentada com fundamento no item 1.7 do Edital nº 1 – CBM/AL/2026, bem como no art. 37, caput, da Constituição Federal, diante da existência de cláusula editalícia manifestamente ilegal, por afrontar norma federal hierarquicamente superior e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. II – DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA Dispõe o edital: Item 3.1, alínea – e: idade mínima de 18 anos completos na data de matrícula no curso de formação e máxima de 30 anos completos até a data limite para inscrição no concurso público (exceto para os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas para ingresso no QOEM, conforme art. 15, §2º da Lei nº 14.751/2023) A ilegalidade reside precisamente na expressão: – exceto para os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas Tal redação restringe indevidamente hipótese de exceção legal prevista em norma federal, criando limitação não autorizada pela Lei nº 14.751/2023. III – DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 14.751/2023 A Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares) estabelece regime jurídico uniforme para ambas as instituições militares estaduais. O art. 15, §2º, ao tratar da exceção ao limite etário, utiliza deliberadamente a expressão: – integrantes da instituição militar O legislador não restringiu a exceção apenas ao Corpo de Bombeiros Militar. Ao contrário, adotou expressão genérica e abrangente. Na própria sistemática da lei, – instituição militar compreende: – Polícia Militar; – Corpo de Bombeiros Militar. Logo, qualquer interpretação que exclua integrantes da Polícia Militar constitui: interpretação restritiva indevida inovação normativa por via editalícia afronta direta ao princípio da

legalidade estrita IV “ O EDITAL NÃO PODE RESTRINGIR DIREITO PREVISTO EM LEI É pacífico no direito administrativo brasileiro que: o edital é ato administrativo secundário e subordinado à lei. Jamais pode: “ criar exigências não previstas em lei; “ restringir direitos legalmente assegurados; “ reduzir o alcance de norma legal. STF “ Tema consolidado O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado de que: “ A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, sendo vedado ao edital inovar ou restringir direitos além do previsto em lei. STF “ RE 600.885/RS Também já assentou: “ Cláusula editalícia que imponha restrição sem respaldo legal viola os princípios da legalidade e da isonomia. STF “ MS 30833/DF V “ JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE NULIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA O Superior Tribunal de Justiça é ainda mais específico em matéria de concurso público: “ O edital não pode criar limitações ou exigências não previstas em lei, sob pena de nulidade da cláusula restritiva. STJ “ RMS 36.325/DF Da mesma forma: “ É ilegal cláusula editalícia que imponha restrição incompatível com a norma legal de regência. STJ “ AgInt no RMS 57.118/DF Outro precedente aplicável: “ A Administração Pública encontra-se vinculada às disposições legais, sendo inválida exigência editalícia que extrapole os limites da lei. STJ “ RMS 49.902/BA A hipótese presente é exatamente esta. A lei fala: “ instituição militar O edital reduziu para: “ Corpo de Bombeiros Militar Houve inequívoca redução indevida do alcance normativo. VI “ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA A cláusula também viola o art. 5º, caput, da Constituição Federal. Integrantes da: “ Polícia Militar de Alagoas; “ Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas; ocupam posição jurídica equivalente enquanto militares estaduais. Ambos pertencem às chamadas Forças Auxiliares e Reserva do Exército (art. 144, §6º, CF). Não existe fundamento legal, lógico ou constitucional para: “ conceder exceção etária aos bombeiros militares; “ negar a mesma exceção aos policiais militares. Tal distinção configura: discriminação arbitrária tratamento desigual entre situações equivalentes violação direta à isonomia material O STF já decidiu: “ O princípio da igualdade impede discriminações arbitrárias e diferenciações sem fundamento jurídico razoável. STF “ RE 597.285 VII “ AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA E À VINCULAÇÃO À NORMA FEDERAL A Lei nº 14.751/2023 possui natureza nacional e padronizadora. Os estados devem observá-la obrigatoriamente. O edital impugnado: “ interpreta a norma federal contra sua literalidade; “ restringe direito subjetivo de candidatos militares estaduais; “ cria risco concreto de judicialização do certame; “ compromete a segurança jurídica e a validade do concurso. A manutenção dessa cláusula poderá ensejar: “ Mandado de Segurança individual; “ Ação Civil Pública; “ Suspensão judicial do certame quanto ao requisito impugnado; “ nulidade parcial do edital. Situação plenamente evitável mediante imediata retificação administrativa. VIII “ PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) o conhecimento e provimento integral da presente impugnação; b) o reconhecimento da ilegalidade do item 3.1, alínea “e”, do edital; c) a retificação da cláusula para que passe a constar: “ idade mínima de 18 anos completos na data da matrícula no curso de formação e máxima de 30 anos completos até a data limite para inscrição no concurso público, exceto para os integrantes de instituição militar do Estado de Alagoas (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), conforme art. 15, §2º, da Lei nº 14.751/2023. d) a extensão imediata da exceção etária aos integrantes da Polícia Militar do Estado de Alagoas; e) a publicação da decisão e da eventual retificação nos canais oficiais do certame. IX “ ADVERTÊNCIA FINAL A manutenção da cláusula impugnada representará inequívoca afronta: “ ao princípio da legalidade; “ ao princípio da isonomia; “ à hierarquia normativa; “ à jurisprudência consolidada do STF e do STJ. Nessa hipótese, restará plenamente caracterizado direito líquido e certo passível de tutela judicial imediata. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em

respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

Inexiste o alegado “art. 7º, § 3º” na Lei nº 14.751/2023; o dispositivo invocado, que fixaria idade de 47 anos para praças, não consta do texto legal, não havendo base normativa para o pedido principal nem para o subsidiário. A fixação de limite etário prevista em lei e compatível com as atribuições do cargo é válida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 14

Subitem: ITEM 4 Subitem 4.1

Argumentação: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS “ CBM/AL CEBRASPE ” CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ CBM/AL, DE 21 DE MAIO DE 2026 TIAGO DE JESUS PAIVA MURADA, brasileiro, estudante, pessoa com deficiência, vem, com fundamento no item 1.7 do Edital nº 1 “ CBM/AL/2026, apresentar a presente: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL em razão da omissão ilegal e inconstitucional relativa: * à ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência; * à ausência de previsão expressa de adaptação razoável no Teste de Aptidão Física “ TAF; * à omissão quanto à avaliação biopsicossocial; * à ausência de disciplina adequada sobre inclusão de PcD nas fases do certame; * e à violação da Constituição Federal, da legislação federal, da legislação estadual de Alagoas e da jurisprudência vinculante do STF e STJ. I “ DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO O próprio edital prevê expressamente a possibilidade de impugnação administrativa por qualquer cidadão. A presente impugnação é plenamente cabível porque o edital contém omissões graves de constitucionalidade e legalidade relativas à proteção jurídica das pessoas com deficiência. O vício não é meramente formal. Trata-se de afronta: * à Constituição Federal; * à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; * à Lei Brasileira de Inclusão; * à jurisprudência do STF; * à jurisprudência do STJ; * à legislação do Estado de Alagoas; * aos princípios da igualdade material, acessibilidade e não discriminação. II “ DA OMISSÃO ABSOLUTA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA O edital prevê expressamente reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas. Todavia, não existe qualquer previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência. A omissão é gravíssima. O edital: * reserva vagas raciais; * regulamenta heteroidentificação; * cria mecanismos de proteção afirmativa; * mas simplesmente ignora as pessoas com deficiência. Não há: * percentual reservado; * cadastro específico; * lista específica; * critérios de concorrência PcD; * regras de avaliação biopsicossocial; * disciplina sobre compatibilidade funcional; * previsão de nomeação em lista especial. A omissão viola frontalmente o art. 37, VIII, da Constituição Federal. III “ DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A Constituição Federal estabelece: > “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.” O dispositivo possui eficácia vinculante. A Administração Pública não possui liberdade para simplesmente ignorar a reserva constitucional. A reserva de vagas para pessoas com deficiência: * não é faculdade administrativa; * não depende de conveniência; * não pode ser afastada por omissão editalícia. O STF possui entendimento consolidado de que: * ações afirmativas PcD possuem natureza constitucional obrigatória; * a Administração deve promover inclusão material; * discriminações indiretas são vedadas. A ausência total de vagas PcD transforma o edital em ato manifestamente inconstitucional. IV “ DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A Convenção Internacional sobre os

Direitos da Pessoa com Deficiência possui status constitucional. O tratado internacional assegura: * igualdade material; * acessibilidade; * adaptação razoável; * participação plena na vida pública; * acesso ao serviço público em igualdade de condições. A exclusão prática das pessoas com deficiência do certame viola diretamente a Convenção. Especialmente porque o edital: * não cria política inclusiva; * não assegura participação efetiva; * não estabelece reserva mínima; * não assegura mecanismos de acessibilidade plena.

V â€œ DA VIOLAÇÃO À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146/2015) A Lei Brasileira de Inclusão determina: * vedação à discriminação; * adaptação razoável obrigatória; * acessibilidade; * igualdade substancial; * inclusão social plena. O art. 4º da LBI dispõe: > â€œToda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.â€ Já o art. 34 assegura: > â€œA pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo.â€ A Administração Pública possui dever jurídico de promover inclusão. A omissão do edital afronta diretamente a LBI.

VI â€œ DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS O Estado de Alagoas possui legislação específica de proteção às pessoas com deficiência. Além disso, a própria Constituição Estadual de Alagoas consagra: * igualdade; * acessibilidade; * proteção especial às pessoas com deficiência; * reserva constitucional de acesso ao serviço público. O edital cita inúmeras legislações estaduais, mas ignora completamente o regime jurídico de proteção das pessoas com deficiência. A omissão é incompatível com: * a Constituição Estadual; * os princípios administrativos; * o dever de inclusão; * a vedação de discriminação indireta.

VII â€œ DA DISCRIMINAÇÃO INDIRETA O edital promove discriminação indireta. Isso ocorre quando: aparentemente todos são tratados igualmente, mas determinados grupos são excluídos materialmente da participação. O edital: * cria mecanismos detalhados para ações afirmativas raciais; * prevê procedimentos especiais; * cria comissões específicas; * regulamenta proteção de grupos vulneráveis; mas omite completamente as pessoas com deficiência. Essa omissão produz exclusão estrutural.

VIII â€œ DA AUSÊNCIA DE DISCIPLINA SOBRE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL O edital não prevê: * avaliação biopsicossocial; * perícia multiprofissional; * análise individualizada da compatibilidade funcional. Isso viola diretamente: * a Convenção Internacional; * a Lei Brasileira de Inclusão; * a jurisprudência do STF; * o modelo social de deficiência. A compatibilidade funcional não pode ser presumida abstratamente. Ela deve ser analisada: * individualmente; * tecnicamente; * concretamente; * mediante avaliação especializada.

IX â€œ DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL DO TAF O edital prevê Teste de Aptidão Física como fase eliminatória. Todavia: não há qualquer previsão expressa de adaptação razoável do TAF para candidatos com deficiência. Essa omissão torna o edital gravemente inconstitucional.

X â€œ DA ADI 6.476/DF â€œ STF O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.476/DF, firmou entendimento vinculante de que: > é inconstitucional negar adaptação razoável em testes físicos para candidatos com deficiência. O STF reconheceu: * o direito à adaptação razoável; * a obrigatoriedade de análise individualizada; * a impossibilidade de submissão automática aos mesmos índices físicos da ampla concorrência. O entendimento possui eficácia vinculante. Logo, o edital deveria prever expressamente: * possibilidade de requerimento de adaptação; * critérios objetivos de análise; * avaliação individualizada; * compatibilização funcional. Nada disso existe.

XI â€œ DA RECLAMAÇÃO 91.550/MG â€œ STF Na Reclamação 91.550/MG, o STF anulou reprovação em TAF de candidato com deficiência submetido a critérios físicos sem adaptação razoável. O Supremo determinou: * observância da ADI 6.476; * nova realização adaptada do exame; * análise funcional individualizada. O precedente reforça que: a ausência de adaptação razoável no TAF é inconstitucional.

XII â€œ DOS PRECEDENTES DO STJ O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que: * pessoas com deficiência têm direito à participação em concursos públicos; * a compatibilidade deve ser aferida concretamente; * a exclusão abstrata é ilegal; * adaptações razoáveis são obrigatórias. O entendimento do STJ afasta qualquer interpretação restritiva automática em carreiras públicas.

XIII â€œ DA

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO GENÉRICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DAS CARREIRAS MILITARES A natureza militar da carreira não autoriza exclusão abstrata de pessoas com deficiência. O STF já afastou interpretações automáticas e discriminatórias. A análise deve ocorrer: * caso a caso; * conforme as atribuições essenciais; * mediante critérios técnicos; * considerando adaptações razoáveis. A omissão editalícia impede exatamente essa análise individualizada. XIV “ DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL Igualdade material não significa tratar todos de forma absolutamente idêntica. Significa remover barreiras estruturais. O edital: * cria ações afirmativas para determinados grupos; * mas nega qualquer política afirmativa às pessoas com deficiência. Isso viola: * igualdade substancial; * proporcionalidade; * razoabilidade; * inclusão constitucional. XV “ DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL O edital precisa ser imediatamente retificado para incluir: a) Reserva de vagas para pessoas com deficiência; b) Percentual mínimo legalmente aplicável; c) Procedimento de inscrição PcD; d) Avaliação biopsicossocial; e) Adaptação razoável das provas; f) Adaptação razoável do TAF; g) Tecnologias assistivas; h) Tempo adicional; i) Análise individualizada da compatibilidade funcional; j) Listas específicas de classificação; k) Regras claras de nomeação das vagas reservadas. XVI “ DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CRONOGRAMA, SE NECESSÁRIO Caso não seja possível corrigir imediatamente as ilegalidades sem prejuízo aos candidatos, deverá ocorrer: * suspensão parcial do cronograma; * reabertura do prazo de inscrições; * republicação do edital retificado. Isso porque candidatos PcD deixaram de ter acesso adequado às regras do certame. XVII “ DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer: a) O conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação; b) O reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da omissão do edital quanto às pessoas com deficiência; c) A imediata retificação do edital para incluir reserva de vagas PcD; d) A inclusão expressa de adaptação razoável do Teste de Aptidão Física “ TAF; e) A inclusão de previsão de avaliação biopsicossocial; f) A inclusão de previsão de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis; g) A observância obrigatória da ADI 6.476/STF; h) A observância da Reclamação 91.550/MG; i) A observância da Lei Brasileira de Inclusão; j) A observância da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; k) A republicação do edital retificado, se necessário; l) A reabertura do prazo de inscrições, caso haja modificação substancial do edital. --- # XVIII “ REQUERIMENTO FINAL O presente edital contém omissão grave e incompatível com: * a Constituição Federal; * a Convenção Internacional; * a Lei Brasileira de Inclusão; * a jurisprudência do STF; * a jurisprudência do STJ; * os princípios constitucionais da igualdade material e da acessibilidade. A ausência de reserva de vagas PcD e de adaptação razoável do TAF produz exclusão estrutural incompatível com o Estado Democrático de Direito. A Administração Pública possui dever constitucional de inclusão. Nesses termos, Pede deferimento. Boa vista, Roraima, 27 de maio de 2026. Att.

Resposta: indeferida. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência decorre da natureza da atividade bombeiro-militar, essencialmente operacional, ostensiva, permanente e de alto risco, exercida por meio de guarnições que atuam de forma integrada e indivisível — prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento (aéreo, terrestre, aquático e em altura), atendimento pré-hospitalar e resposta a desastres —, não comportando segmentação ou adaptação das atribuições. Exige-se, por isso, plena aptidão física e mental (Lei nº 5.346/92, art. 7º, IV e V; Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII e VIII). A própria Constituição (art. 37, VIII) condiciona a reserva à definição legal dos critérios de admissão e à compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, e a Lei Estadual nº 7.858/2016, art. 12, ressalva essa mesma compatibilidade. A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer preventivo (Despacho PGE/ASS nº 38389110/2026), já consignou que a ausência de reserva, nessas condições, não configura ilegalidade. A medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF. A inexistência de funções

adaptadas, somada à indivisibilidade operacional, afasta também a viabilidade técnica de adaptação do teste de aptidão física.

Sequencial: 15

Subitem: 3.1.e

Argumentação: O edital em voga, ao disciplinar os requisitos para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO), impôs limitação etária estrita, deixando de aplicar a dispensa de limite de idade aos militares pertencentes a outras unidades da Federação, restringindo o benefício (conforme praxe administrativa deste Estado) apenas aos militares locais. Contudo, tal limitação desconsidera por completo a profunda alteração legislativa promovida no ordenamento jurídico nacional com a edição da Lei Federal nº 14.752, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros). A competência para legislar sobre normas gerais de organização, garantias, prerrogativas e ingresso nos Corpos de Bombeiros Militares é exclusiva da União, por força do Art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, quando a União edita uma Lei Nacional, ela fixa balizas obrigatórias que vinculam todos os Estados-Membros. A autonomia estadual (Art. 25 da CF) não sobrevive ao crivo constitucional quando o Estado edita regras que restringem garantias dadas pela legislação nacional. A Lei Federal nº 14.752/2023 preceitua textualmente em seu artigo 15: “Art. 15. O ingresso nas corporações dar-se-á: [...] § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo.” O legislador federal utilizou a expressão genérica e abrangente “integrantes da instituição militar”, sem limitar o direito aos militares do respectivo Estado ou da própria corporação. Portanto, onde a lei não restringe, não cabe à banca examinadora restringir. Se a intenção do legislador federal fosse resguardar a dispensa de idade apenas aos militares locais, ele teria utilizado termos restritivos. Ao optar por “instituição militar”, em âmbito nacional, a lei visa a garantir a oxigenação, a integração de conhecimentos e a mobilidade dos profissionais de segurança pública entre os entes federados. Barrar um militar de outro Estado sob a alegação de que ele pertence a outra federação cria uma discriminação vertical injustificada e viola o Princípio da Isonomia, além do interesse público de atrair para o Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas profissionais que já possuem treinamento técnico, experiência de campo e estabilidade institucional testada. Outrossim, outras unidades federativas já estão se adequando à referida Lei Federal “conforme anexo” corroborando o entendimento aqui defendido e evidenciando a consolidação da interpretação uniforme da norma em âmbito nacional: “3.7.1.1 Nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 14.751/2023, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo respectivo ente federado, não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM).” III - DOS PEDIDOS Diante de todo o arcabouço legal exposto, requer-se: O DEFERIMENTO desta impugnação para a RETIFICAÇÃO IMEDIATA do edital, a fim de adequá-lo formalmente à Lei Federal nº 14.752/2023, fazendo constar expressamente que a isenção do limite de idade para o ingresso no Quadro de Oficiais (QOEM) aplica-se a TODOS os integrantes de instituições militares (Corpos de Bombeiros Militares) de qualquer um dos 26 Estados e do Distrito Federal. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

O edital, ao restringir a regra aos integrantes do próprio CBMAL, atua em conformidade com o regime jurídico aplicável. A fixação de limite etário prevista em lei e compatível com o cargo é admitida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 16

Subitem: 4.1

Argumentação: Requer-se complementação do item relativo às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência para constar expressamente a aplicabilidade da Lei nº 12.764/2012, art. 1º, §2º, aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecidos legalmente como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. A medida visa assegurar segurança jurídica, uniformidade interpretativa e observância às normas constitucionais e inclusivas aplicáveis aos concursos públicos. A ausência de previsão expressa compromete a segurança jurídica, a ampla acessibilidade ao certame e a efetividade da política constitucional de inclusão prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal, bem como viola a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Requer-se, ainda, que o edital assegure expressamente aos candidatos com TEA: “Participação nas vagas reservadas às PcD; Avaliação biopsicossocial individualizada; Vedação à eliminação automática fundada exclusivamente no diagnóstico clínico. Tais medidas observam os princípios da legalidade, igualdade material, razoabilidade, proporcionalidade e inclusão social, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do STF e STJ em matéria de acesso a cargos públicos por pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. A Lei nº 12.764/2012 equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para os efeitos legais, mas não institui, por si, reserva de vagas em carreira bombeiro militar. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência decorre da natureza da atividade bombeiro-militar, essencialmente operacional, ostensiva, permanente e de alto risco, exercida por meio de guarnições que atuam de forma integrada e indivisível — prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento (aéreo, terrestre, aquático e em altura), atendimento pré-hospitalar e resposta a desastres —, não comportando segmentação ou adaptação das atribuições. Exige-se, por isso, plena aptidão física e mental (Lei nº 5.346/92, art. 7º, IV e V; Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII e VIII). A própria Constituição (art. 37, VIII) condiciona a reserva à definição legal dos critérios de admissão e à compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, e a Lei Estadual nº 7.858/2016, art. 12, ressalva essa mesma compatibilidade. A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer preventivo (Despacho PGE/ASS nº 38389110/2026), já consignou que a ausência de reserva, nessas condições, não configura ilegalidade. A medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF. O edital não promove eliminação automática fundada em diagnóstico, prevendo avaliação técnica e individualizada.

Sequencial: 17

Subitem: Limite de idade para quem já é

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL _____. Em face do Edital do Concurso Público destinado ao ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas “CBM/AL”, vem, respeitosamente, apresentar a presente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e acesso aos cargos públicos, pelos

fundamentos abaixo expostos. I – DOS FATOS O edital estabelece limite máximo de idade de 30 (trinta) anos para ingresso no CFO do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas. Entretanto, referido critério não contempla situação específica envolvendo militares estaduais já pertencentes a outros Corpos de Bombeiros Militares ou Polícias Militares do país, profissionais que já exercem atividade operacional, possuem formação militar, condicionamento físico, experiência funcional e adaptação às peculiaridades da carreira. Ocorre que a manutenção do mesmo limite indistintamente para civis e militares da ativa de outras corporações pode configurar tratamento incompatível com os princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos. II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL A Constituição Federal prevê igualdade de tratamento, mas também exige tratamento diferenciado quando existirem situações objetivamente distintas. Militares estaduais de outros entes federativos não se encontram na mesma condição jurídica e funcional de candidatos civis, pois: já exercem atividade militar; já foram submetidos a seleção pública rigorosa; possuem treinamento operacional; atendem a exigências periódicas de aptidão física e psicológica; possuem experiência direta na segurança pública. Dessa forma, impor idêntico limite etário a candidatos em situações materialmente distintas afronta a isonomia substancial. III – DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE O requisito etário deve possuir fundamentação objetiva e compatível com a finalidade do cargo. Todavia, a vedação absoluta ao candidato com mais de 30 anos que já é Bombeiro Militar de outro Estado mostra-se desproporcional, especialmente porque tais profissionais já demonstraram capacidade laboral, operacional e física para exercício da função militar. Inclusive, historicamente, concursos militares brasileiros admitem regras diferenciadas para integrantes da própria corporação, reconhecendo a especificidade da condição militar. Há exemplos de editais anteriores em Alagoas prevendo tratamento etário próprio para militares internos. Se a experiência militar justifica flexibilização para integrantes da corporação local, surge discussão legítima acerca da razoabilidade de excluir militares de outras unidades federativas que exercem atividade idêntica. IV – DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E DA AMPLA COMPETITIVIDADE O art. 37, I, da Constituição Federal assegura amplo acesso aos cargos públicos mediante preenchimento dos requisitos legais. Embora a jurisprudência admita limite etário em carreiras militares, exige-se compatibilidade, justificativa objetiva e observância da proporcionalidade. A exclusão automática de bombeiros militares experientes, apenas por ultrapassarem 30 anos, sem avaliação concreta de aptidão física, funcional e operacional, pode representar restrição excessiva ao acesso ao cargo. V – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação; b) a retificação do edital, para prever exceção, flexibilização ou tratamento específico quanto ao limite etário aplicável aos candidatos que já sejam Bombeiros Militares ou Policiais Militares de outros Estados; c) subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica e jurídica detalhada que justifique a impossibilidade de extensão do tratamento diferenciado aos militares estaduais de outras unidades federativas. Termos em que, Pede deferimento. João Pessoa , PB _____

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

O edital, ao restringir a regra aos integrantes do próprio CBMAL, atua em conformidade com o regime jurídico aplicável. A fixação de limite etário prevista em lei é compatível com o cargo é admitida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 18**Subitem: 5.1**

Argumentação: O item 5.1 prevê reserva de vagas exclusivamente para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, sem qualquer previsão acerca das Pessoas com Deficiência (PcD). Além disso, considerando a divulgação oficial do Governo do Estado de Alagoas acerca de futura retificação dos editais em razão da Lei Estadual nº 9.716/2025, requer-se que eventual inclusão de vagas destinadas às Pessoas com Deficiência não seja limitada exclusivamente a candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Constituição Federal, a Lei nº 13.146/2015 e o Decreto Federal nº 9.508/2018 adotam conceito amplo de pessoa com deficiência, abrangendo deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla e TEA, não havendo distinção entre as diferentes categorias para fins de exclusão de acesso às cotas PcD. Assim, eventual restrição das vagas PcD exclusivamente a candidatos com TEA poderá afrontar os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e inclusão ampla das pessoas com deficiência. Requer-se, portanto, a adequação do edital para assegurar reserva de vagas às Pessoas com Deficiência em sentido amplo, observada a legislação federal aplicável.

Resposta: indeferida. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência decorre da natureza da atividade bombeiro-militar, essencialmente operacional, ostensiva, permanente e de alto risco, exercida por meio de guarnições que atuam de forma integrada e indivisível — prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento (aéreo, terrestre, aquático e em altura), atendimento pré-hospitalar e resposta a desastres —, não comportando segmentação ou adaptação das atribuições. Exige-se, por isso, plena aptidão física e mental (Lei nº 5.346/92, art. 7º, IV e V; Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII e VIII). A própria Constituição (art. 37, VIII) condiciona a reserva à definição legal dos critérios de admissão e à compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, e a Lei Estadual nº 7.858/2016, art. 12, ressalva essa mesma compatibilidade. A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer preventivo (Despacho PGE/ASS nº 38389110/2026), já consignou que a ausência de reserva, nessas condições, não configura ilegalidade. A medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF. A Lei Estadual nº 9.716/2025, que institui o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com TEA, não cria reserva de vagas em concursos públicos. Seus dispositivos pertinentes a certames são apenas dois: o art. 42, que assegura a isenção da taxa de inscrição ao candidato comprovadamente diagnosticado com TEA; e o art. 1º, § 2º, norma meramente declaratória, que reitera o disposto na Lei Federal nº 12.764/2012 ao reconhecer a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. O dispositivo não institui cota — limita-se a confirmar que, onde a reserva já exista, nela se enquadra o autista.

Sequencial: 19**Subitem: 4.1**

Argumentação: O item 4.1 do edital prevê apenas vagas destinadas à ampla concorrência e às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas (PPIQ), sem contemplar reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), em possível afronta ao art. 37, VIII, da Constituição Federal, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e ao Decreto Federal nº 9.508/2018. A legislação nacional assegura proteção ampla às pessoas com deficiência, abrangendo deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla e Transtorno do Espectro Autista (TEA), não havendo previsão legal de exclusão das demais deficiências legalmente reconhecidas. Dessa forma, requer-se a retificação do item 4.1 para inclusão de reserva de vagas

destinadas às Pessoas com Deficiência, observando-se os percentuais legalmente aplicáveis e o conceito amplo de pessoa com deficiência previsto na legislação federal.

Resposta: indeferida. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência decorre da natureza da atividade bombeiro-militar, essencialmente operacional, ostensiva, permanente e de alto risco, exercida por meio de guarnições que atuam de forma integrada e indivisível — prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento (aéreo, terrestre, aquático e em altura), atendimento pré-hospitalar e resposta a desastres —, não comportando segmentação ou adaptação das atribuições. Exige-se, por isso, plena aptidão física e mental (Lei nº 5.346/92, art. 7º, IV e V; Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII e VIII). A própria Constituição (art. 37, VIII) condiciona a reserva à definição legal dos critérios de admissão e à compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, e a Lei Estadual nº 7.858/2016, art. 12, ressalva essa mesma compatibilidade. A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer preventivo (Despacho PGE/ASS nº 38389110/2026), já consignou que a ausência de reserva, nessas condições, não configura ilegalidade. A medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 20

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: O Cadastro Único para Programas Sociais é um instrumento de âmbito federal criado para amparar famílias de baixa renda em todo o território nacional. Exigir comprovação de residência no estado de Alagoas por dois anos (alínea "d" do subitem 6.4.8.2.2) impede que candidatos desempregados e hipossuficientes de outros estados, como Pernambuco, tenham direito à isenção da taxa de inscrição. Essa exigência cria uma distinção arbitrária baseada na origem geográfica do cidadão, violando diretamente o Artigo 19, inciso III, da Constituição Federal, que proíbe expressamente os Estados de criarem preferências ou distinções entre brasileiros. A condição de vulnerabilidade socioeconômica de quem está no CadÚnico é a mesma, independentemente do estado em que a pessoa resida. Portanto, solicita-se a exclusão da exigência de tempo mínimo de residência em Alagoas para os beneficiários do Cadastro Único, garantindo o direito de isenção a todos os candidatos de baixa renda do país.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com as legislações aplicáveis ao concurso, as quais estabelecem, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos.

Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado**, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

- I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
- II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;
- III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da **Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.**

Sequencial: 21

Subitem: 6.2

Argumentação: quero fazer a inscrição para o concurso

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 22

Subitem: Quero Fazer

Argumentação: Corpo de bombeiro militar

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 23

Subitem: 3/3.1/ item e

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO ITEM DO EDITAL “ LIMITE ETÁRIO Ilustríssima Comissão do Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, O candidato abaixo assinado vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao item do edital que estabelece idade máxima de 30 anos completos até a data limite de inscrição no certame, com fundamento nos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 37, I, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos a seguir expostos. 1. Da violação aos princípios constitucionais da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos A Constituição Federal assegura que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, vedando restrições arbitrárias ou desproporcionais. O art. 37, I, da Constituição estabelece que os cargos públicos devem ser acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Contudo, a interpretação desse dispositivo deve ocorrer em harmonia com os princípios constitucionais da: igualdade; razoabilidade; proporcionalidade; vedação à discriminação arbitrária. A limitação etária prevista no edital impede o acesso de candidatos exclusivamente em razão da idade cronológica, sem qualquer avaliação concreta de sua aptidão física, mental ou técnica. Tal restrição afronta diretamente o princípio da isonomia material, na medida em que estabelece discriminação genérica e abstrata sem comprovação objetiva de necessidade. 2. Da necessidade de compatibilidade material entre o limite etário e as atribuições do cargo O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o limite de idade em concurso público somente é legítimo quando: houver previsão legal; existir compatibilidade concreta com as atribuições do cargo; a restrição observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, dispõe a Súmula 683 do STF: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” Portanto, a mera existência de previsão legal não basta para legitimar restrição a direito fundamental. A Administração Pública deve demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, que candidatos acima de 30 anos seriam presumidamente incapazes para o exercício das funções do cargo de oficial combatente. Todavia, inexistente qualquer estudo técnico, médico, fisiológico ou estatístico que demonstre: perda automática de capacidade funcional após os 30 anos; incompatibilidade entre idade superior e atividade militar; prejuízo operacional decorrente da idade. A limitação, portanto, revela-se arbitrária e materialmente inconstitucional. 3. Da

inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº 14.751/2023 Embora o edital reproduza disposição contida na Lei Estadual nº 14.751/2023, tal circunstância não afasta o controle de constitucionalidade material da norma. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme de que restrições legais ao acesso a cargos públicos submetem-se ao crivo da proporcionalidade e razoabilidade. No julgamento do Tema 646 da Repercussão Geral, o STF reafirmou que limites etários somente são válidos quando adequados e compatíveis com a natureza das atribuições do cargo. No mesmo sentido: RE 600.885/RS; ARE 678.112; Súmula 683/STF. A jurisprudência da Suprema Corte exige que a limitação etária: seja necessária; adequada; proporcional em sentido estrito. No presente caso, a Lei Estadual nº 14.751/2023 estabeleceu limite máximo de 30 anos de maneira genérica e abstrata, sem fundamentação técnica idônea capaz de justificar a exclusão automática de candidatos plenamente aptos. A norma cria verdadeira presunção absoluta de incapacidade funcional baseada exclusivamente na idade cronológica, o que viola: o princípio da dignidade da pessoa humana; a vedação à discriminação arbitrária; a igualdade material; a proporcionalidade; a razoabilidade. 4. Da desproporcionalidade da exclusão automática sem aferição concreta da capacidade física A irrazoabilidade da restrição torna-se ainda mais evidente porque a Administração sequer permite que candidatos acima de 30 anos tenham sua capacidade efetivamente aferida nas etapas do concurso. O certame já prevê mecanismos objetivos e individualizados para avaliação da aptidão dos candidatos, tais como: teste de aptidão física; exames médicos; avaliação psicológica; curso de formação. Assim, eventual incapacidade física deveria ser verificada concretamente, e não presumida abstratamente pela idade. A exclusão automática antes mesmo da realização das etapas físicas viola: o devido processo administrativo; a isonomia; a razoabilidade; a proporcionalidade. Impede-se, de forma antecipada e arbitrária, que o candidato demonstre possuir plena aptidão física e mental para o exercício do cargo. Tal medida configura excesso legislativo e administrativo, vedado pela jurisprudência constitucional do STF. 5. Da incompatibilidade da limitação etária com a realidade social contemporânea A restrição imposta também ignora: o aumento da expectativa de vida; a melhoria das condições de saúde da população; a ampliação da longevidade laboral; os avanços na medicina esportiva e preventiva. Atualmente, pessoas acima de 30 anos exercem regularmente funções: policiais; militares; operacionais; esportivas de alto rendimento. Não existe fundamento racional para presumir incapacidade automática de candidato com 31, 35 ou 38 anos sem qualquer avaliação concreta. A exclusão etária revela-se incompatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da valorização do mérito individual. 6. Do pedido Diante do exposto, requer: a) o recebimento da presente impugnação; b) a revisão do item editalício que estabelece idade máxima de 30 anos para inscrição no certame; c) subsidiariamente, seja assegurada a inscrição e participação do impugnante em todas as etapas do concurso público; d) o reconhecimento da inconstitucionalidade material da limitação etária prevista na Lei Estadual nº 14.751/2023, por violação aos arts. 1º, III; 5º, caput; 7º, XXX; e 37, I, da Constituição Federal; e) a aplicação da jurisprudência consolidada do STF, especialmente: Tema 646 da Repercussão Geral; RE 600.885/RS; ARE 678.112; Súmula 683/STF. Termos em que pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

O edital, ao restringir a regra aos integrantes do próprio CBMAL, atua em conformidade com o regime jurídico aplicável. A fixação de limite etário prevista em lei e compatível com o cargo é admitida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 24

Subitem: 19.19.2

Argumentação: Ao CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS “CEBRASPE”, Solicito esclarecimento especificamente quanto à organização do conteúdo programático referente aos cargos de Praça Combatente e Praça Motomecanização. O edital prevê no item 6.4.1, a inscrição distinta para os cargos mencionados, exigindo do candidato a escolha prévia da área pretendida para concorrer no momento da inscrição. Entretanto, na organização do conteúdo programático, observa-se possível ambiguidade quanto à disciplina de Mecânica, uma vez que o referido conteúdo aparenta estar inserido no mesmo bloco destinado ao cargo de Praça Combatente, sem separação suficientemente clara quanto à incidência exclusiva ou não da matéria para o cargo de Praça Motomecanização. Tal situação gera dúvida objetiva acerca da obrigatoriedade de estudo da disciplina pelos candidatos ao cargo de Praça Combatente e da incidência de questões de Mecânica para ambos os cargos. Considerando os princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica, objetividade do certame e vinculação ao instrumento convocatório, requer: 1. Esclarecimento formal acerca da incidência da disciplina de Mecânica para cada cargo; 2. Especificação expressa dos conteúdos comuns e específicos; 3. Eventual retificação da redação do conteúdo programático, caso reconhecida a ambiguidade apontada. Diante do exposto, aguarda o esclarecimento e providências cabíveis.

Resposta: indeferida. O conteúdo programático do item 19 distingue de forma clara as disciplinas por qualificação. A disciplina de Mecânica Geral integra exclusivamente os Conhecimentos Específicos comuns às duas qualificações (QPBM/1 e QPBM/2), conforme a redação do referido item. Não há disciplina isolada por qualificação, uma vez que tanto a prova objetiva quanto a discursiva são comuns ao cargo de Soldado do Quadro de Praças. Assim, não se verifica qualquer ambiguidade a ser sanada, pois o próprio edital já vincula os conteúdos às respectivas qualificações. Ademais, a descrição sumária das atividades prevê a condução e operação de viaturas para ambas as qualificações, razão pela qual os assuntos relacionados à disciplina de Mecânica Geral mostram-se necessários na avaliação objetiva.

Sequencial: 25

Subitem: 4.1

Argumentação: O presente edital ser impugnado quanto ao item 4.1, tendo em vista a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD), em afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da acessibilidade e da inclusão social previstos na Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, assegura a participação das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades no serviço público. O edital prevê expressamente reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas, porém deixou de prever qualquer percentual destinado às pessoas com deficiência, sem apresentar fundamentação técnica ou legal específica que justifique a exclusão absoluta desse grupo do certame. A ausência de previsão de vagas PcD viola também a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente os princípios da não discriminação, da acessibilidade e da igualdade de oportunidades. Ainda que o cargo possua peculiaridades relacionadas à atividade militar, eventual restrição deve ser devidamente

motivada por lei específica e acompanhada de justificativa técnica individualizada acerca da incompatibilidade absoluta das atribuições com determinadas deficiências, não sendo admissível exclusão genérica e automática. Dessa forma, requer-se a retificação do edital para inclusão de reserva de vagas às pessoas com deficiência, com observância da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da legislação inclusiva vigente.

Resposta: indeferida. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência decorre da natureza da atividade bombeiro-militar, essencialmente operacional, ostensiva, permanente e de alto risco, exercida por meio de guarnições que atuam de forma integrada e indivisível — prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento (aéreo, terrestre, aquático e em altura), atendimento pré-hospitalar e resposta a desastres —, não comportando segmentação ou adaptação das atribuições. Exige-se, por isso, plena aptidão física e mental (Lei nº 5.346/92, art. 7º, IV e V; Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII e VIII). A própria Constituição (art. 37, VIII) condiciona a reserva à definição legal dos critérios de admissão e à compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, e a Lei Estadual nº 7.858/2016, art. 12, ressalva essa mesma compatibilidade. A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer preventivo (Despacho PGE/ASS nº 38389110/2026), já consignou que a ausência de reserva, nessas condições, não configura ilegalidade. A medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF.

Sequencial: 26

Subitem: 1.0.0

Argumentação: inscrição para o concurso

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 27

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Quero ingressar no Corpo de Bombeiros Militar porque admiro a profissão e desejo servir à sociedade com responsabilidade, disciplina e dedicação, além de buscar crescimento pessoal e profissional.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 28

Subitem: 6.6.6

Argumentação: Chance de entrar.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 29

Subitem: 3/3.1/letra e

Argumentação: OBJETO: Impugnação de Item de Edital “ Retificação do Item 3.1, alínea "e" (Limite de Idade para Militares da Ativa). Prezada Banca Examinadora (Cebraspe), Venho, por meio deste, solicitar a retificação do Item 3.1, alínea "e" do edital de abertura, com fulcro nos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, bem como na estrita observância à Legislação Federal vigente. Dos Fatos e dos Fundamentos Jurídicos: O referido item dispõe sobre o limite de idade máxima de 30 anos para ingresso no Curso de Formação, abrindo exceção expressa tão somente para "os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas para ingresso no QOEM, conforme art. 15, § 2º da Lei nº 14.751/2023". Ocorre que a referida Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), que possui caráter de norma geral nacional, estabelece em seu Artigo 15, § 2º (cujos vetos foram expressamente rejeitados e cuja redação foi devidamente promulgada), que: "§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." Sendo este requerente Oficial da ativa (Tenente) da Força Aérea Brasileira (FAB), ostenta-se a condição jurídica de militar, integrante de instituição militar. A restrição imposta pelo texto atual do edital, ao limitar a isenção de idade exclusivamente aos membros da corporação local (CBMAL), viola frontalmente o espírito e a literalidade da Lei Orgânica Nacional, a qual não faz distinção de origem institucional para a dispensa do limite de idade no ingresso ao Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM). A jurisprudência pátria consolidada também reitera que o limite de idade em concursos militares visa aferir a higidez física e a adaptabilidade à vida militar, requisitos estes já plenamente consolidados e comprovados por quem já integra o Oficialato ativo das Forças Armadas. Dos Pedidos: Ante o exposto, solicita-se o recebimento e provimento desta impugnação para que seja retificado o Item 3.1, alínea "e", estendendo expressamente a isenção do limite de idade máxima para o ingresso no QOEM a todos os militares da ativa (Forças Armadas e demais Forças Auxiliares), em estrito cumprimento ao Art. 15, § 2º da Lei Federal nº 14.751/2023. Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

O edital, ao restringir a regra aos integrantes do próprio CBMAL, atua em conformidade com o regime jurídico aplicável. Registre-se, ademais, que a Lei nº 14.751/2023 institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, não se aplicando às Forças Armadas, de modo que o militar federal não se enquadra no conceito de “integrante da instituição militar” a que se refere o dispositivo. Inexiste previsão legal de extensão do benefício. A fixação de limite etário prevista em lei e compatível com o cargo é admitida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 30

Subitem: 3. e)

Argumentação: Impugnação ao EDITAL Nº 1 “ CBM/AL, DE 21 DE MAIO DE 2026 Item/Subitem: 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO e) ter idade mínima de 18 anos completos na data de matrícula no curso de formação e máxima de 30 anos completos até a data limite para inscrição no concurso público (exceto para os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas para ingresso no QOEM, conforme art. 15, §2ª da Lei nº 14.751/2023). Argumentação: A cláusula do

edital é ilegal porque promove distinção não prevista em lei entre integrantes das instituições militares estaduais sejam PMAL OU CBMAL, restringindo direito assegurado pela Lei Federal nº 14.751/2023. A referida lei federal estabelece expressamente que: “Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM.” O texto legal utiliza expressão genérica e abrangente “integrantes da instituição militar” sem criar diferenciação entre policiais militares e bombeiros militares estaduais, tampouco autoriza o edital a estabelecer tratamento desigual entre corporações militares estaduais. Nos termos do art. 42 da Constituição Federal, policiais militares e bombeiros militares são igualmente classificados como militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Portanto, ambos integram a mesma categoria constitucional de militares estaduais, submetidos ao mesmo regime jurídico constitucional básico. Assim, ao admitir flexibilização do limite etário apenas para integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, o edital cria distinção restritiva sem qualquer fundamento legal expresso, violando: “o princípio da isonomia; o princípio da legalidade administrativa; e a vedação de inovação normativa por ato administrativo. O edital não pode restringir o alcance da norma federal nem criar interpretação limitativa onde a lei não distinguiu. Aplica-se, nesse caso, o princípio hermenêutico clássico segundo o qual: “Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.” Se a Lei nº 14.751/2023 reconhece que integrantes da instituição militar estadual não se submetem ao limite etário para ingresso no QOEM, não pode o edital reduzir esse conceito apenas aos militares pertencentes especificamente ao Corpo de Bombeiros Militar, excluindo Policiais Militares Estaduais de Alagoas em situação jurídica equivalente. Além disso, a Administração Pública está submetida ao princípio da reserva legal estrita em matéria de concurso público. Requisitos de ingresso, limitações etárias e hipóteses excepcionais devem decorrer diretamente da lei, jamais de interpretação ampliativa ou restritiva criada unilateralmente pelo edital. Desse modo, a cláusula do edital incorre em ilegalidade por: 1. criar distinção não prevista em lei; 2. restringir direito assegurado em norma federal; 3. violar a isonomia entre militares estaduais; 4. extrapolar o poder regulamentar do edital; 5. afrontar os arts. 5º, caput, 37, caput, e 42 da Constituição Federal. Portanto, sendo policiais militares e bombeiros militares do Estado de Alagoas espécies do gênero “militares estaduais”, não pode o edital conferir tratamento diferenciado quanto à dispensa do limite etário sem previsão legal expressa e específica autorizando tal discriminação. Diante disso, requer-se a retificação do edital do concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, a fim de adequar suas disposições aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e vinculação à lei, bem como ao disposto na Lei Federal nº 14.751/2023. Especificamente, requer-se a exclusão da cláusula restritiva que limita a dispensa do requisito etário apenas aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, garantindo-se a extensão do mesmo tratamento jurídico a todos os militares estaduais, inclusive integrantes da Polícia Militar de Alagoas, por integrarem categoria constitucional idêntica nos termos do art. 42 da Constituição Federal. Requer-se, ainda, a republicação da regra de elegibilidade com redação compatível com a legislação federal e constitucional aplicável, assegurando que não haja distinção indevida entre militares estaduais quanto ao afastamento do limite máximo de idade para ingresso no QOEM, evitando-se violação aos princípios da igualdade e da legalidade administrativa.

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

O edital, ao restringir a regra aos integrantes do próprio CBMAL, atua em conformidade com o regime jurídico aplicável. A fixação de limite etário prevista em lei e compatível com o cargo é admitida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 31

Subitem: 4.1 As vagas estão distribuída

Argumentação: AO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS “CEBRASPE BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS” CBM/AL OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “CBM/AL, DE 21 DE MAIO DE 2026” AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) _____, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA contra os termos do Edital nº 1 “CBM/AL, de 21 de maio de 2026, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: 1. DOS FATOS O edital em epígrafe foi publicado para o provimento de cargos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas sem prever a reserva legal de vagas destinada às Pessoas com Deficiência (PcD). Tal omissão cria barreira de acesso incompatível com a ordem constitucional vigente, promovendo exclusão automática e genérica de pessoas com deficiência do certame, sob presunção abstrata de incapacidade para o exercício da atividade militar. A ausência de previsão editalícia ignora que a compatibilidade entre determinada deficiência e o exercício das atribuições do cargo deve ser aferida por critérios técnicos, individualizados e objetivos, mediante avaliação adequada, e não por exclusão prévia fundada em critérios genéricos. A omissão, portanto, inviabiliza o exercício do direito fundamental de acesso aos cargos públicos em igualdade de condições. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DAS VIOLAÇÕES DIRETAS A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência afronta diretamente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional: A) Constituição Federal “Art. 1º, III: violação ao princípio da dignidade da pessoa humana; Art. 3º, IV: descumprimento do dever estatal de promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações; Art. 5º: afronta ao princípio da igualdade material; Art. 37, VIII: desrespeito à obrigatoriedade de reserva de percentual de cargos públicos às pessoas com deficiência. A Constituição não autoriza exclusões abstratas nem restrições genéricas fundadas em estigmas ou presunções. B) Lei nº 13.146/2015 “Lei Brasileira de Inclusão (LBI) A Lei Brasileira de Inclusão assegura igualdade de oportunidades e proíbe discriminação em todas as fases de concursos públicos, garantindo: participação em igualdade de condições; acessibilidade; adaptações razoáveis; avaliação biopsicossocial; eliminação de barreiras discriminatórias. O diploma legal adota modelo inclusivo, afastando critérios excludentes incompatíveis com a avaliação individual da capacidade funcional. C) Decreto nº 9.508/2018 O Decreto nº 9.508/2018 regulamenta a reserva de vagas às pessoas com deficiência em concursos públicos, reforçando a obrigatoriedade da adoção de mecanismos inclusivos e da reserva mínima legal. 3. DA VIABILIDADE TÉCNICA E DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS A exclusão genérica de PcD de carreiras militares revela-se juridicamente inadequada e tecnicamente infundada. Existem paradigmas concretos que demonstram a plena viabilidade da adoção de mecanismos inclusivos: Caso PMSE “Polícia Militar de Sergipe O Poder Judiciário determinou a suspensão dos Editais nº 03/2024 e nº 04/2024 da Polícia Militar de Sergipe diante da ausência de previsão de vagas para PcD, exigindo a retificação dos editais para assegurar o percentual legal. Paradigma CBMDF “Edital nº 01/2025 O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal prevê expressamente reserva de 20% das vagas para PcD, adotando mecanismo técnico de Avaliação Biopsicossocial, conduzido por equipe multiprofissional composta por médicos e militares da ativa. Tal modelo demonstra que a inclusão é plenamente compatível com a atividade militar, desde que observada análise concreta da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo. Portanto, a exclusão promovida pelo edital impugnado não decorre de impossibilidade técnica, mas de opção administrativa incompatível com a legislação vigente. 4. DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA Não se pode

presumir incapacidade absoluta para o exercício da atividade militar. A aferição da aptidão deve ocorrer de forma individualizada, considerando: • impedimentos específicos; • funções efetivamente exercidas; • limitações concretas; • adaptações razoáveis; • recursos de acessibilidade. A análise deve considerar a capacidade funcional real do candidato e não estereótipos relacionados à deficiência.

4.1 DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CARREIRAS POLICIAIS E MILITARES

O Supremo Tribunal Federal vem consolidando entendimento no sentido de que restrições genéricas à participação de pessoas com deficiência em carreiras policiais e militares são incompatíveis com a Constituição Federal. A Corte tem afastado a presunção de incapacidade automática, reconhecendo que a simples natureza policial ou militar do cargo não autoriza exclusões abstratas de candidatos PcD. No julgamento do RE nº 676.335, o STF consignou que a Administração Pública não pode partir da premissa de que pessoas com deficiência são, em regra, incompatíveis com atividades policiais, sendo necessária análise concreta da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a condição individual do candidato. O Tribunal assentou que a exclusão automática viola princípios constitucionais como igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Em igual sentido, no julgamento da ADI nº 6.476, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de exigências uniformes e indistintas aplicadas a candidatos com deficiência sem demonstração objetiva de necessidade funcional. A Corte ressaltou a necessidade de: • avaliação individualizada; • critérios objetivos; • adaptações razoáveis; • observância da Lei Brasileira de Inclusão. Assim, a omissão do Edital nº 1 “CBM/AL destoa frontalmente da orientação constitucional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer: a) o recebimento e processamento da presente impugnação; b) o integral provimento do pedido; c) a imediata retificação do Edital nº 1 “CBM/AL para inclusão da reserva legal de vagas destinadas às Pessoas com Deficiência; d) a previsão expressa de avaliação biopsicossocial individualizada por equipe multiprofissional; e) a garantia de adaptações razoáveis e acessibilidade em todas as etapas do certame; f) a reabertura do prazo de inscrições após a adequação do edital; g) a suspensão dos atos relacionados ao certame até apreciação da presente impugnação, a fim de evitar prejuízo irreparável aos candidatos potencialmente atingidos; h) a apresentação de decisão administrativa fundamentada acerca dos pontos suscitados. Nestes termos, Pede deferimento. Aracaju/SE, 25 de maio de 2026. _____

Resposta: indeferida. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência decorre da natureza da atividade bombeiro-militar, essencialmente operacional, ostensiva, permanente e de alto risco, exercida por meio de guarnições que atuam de forma integrada e indivisível — prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento (aéreo, terrestre, aquático e em altura), atendimento pré-hospitalar e resposta a desastres —, não comportando segmentação ou adaptação das atribuições. Exige-se, por isso, plena aptidão física e mental (Lei nº 5.346/92, art. 7º, IV e V; Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII e VIII). A própria Constituição (art. 37, VIII) condiciona a reserva à definição legal dos critérios de admissão e à compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, e a Lei Estadual nº 7.858/2016, art. 12, ressalva essa mesma compatibilidade. A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer preventivo (Despacho PGE/ASS nº 38389110/2026), já consignou que a ausência de reserva, nessas condições, não configura ilegalidade. A medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF. Editais de outras corporações não vinculam o CBM/AL, dotado de autonomia normativa e organizacional própria (CF, art. 25).

Sequencial: 32

Subitem: 3. e)

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da cláusula editalícia que dispõe: “Ter idade mínima de 18 anos completos na data de matrícula no curso de formação e máxima de 30 anos completos até a data limite para inscrição no concurso público (exceto para os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas para ingresso no QOEM, conforme art. 15, §2º da Lei nº 14.751/2023).” conforme fundamentos a seguir expostos. I “DA ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA O edital cria distinção entre candidatos civis e militares estaduais pertencentes especificamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, afastando o limite etário apenas para estes últimos. Entretanto, a previsão constante no art. 15, §2º, da Lei Federal nº 14.751/2023 estabelece que: “Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM...” A interpretação restritiva adotada pelo edital viola o texto legal federal, pois a norma utiliza expressão genérica e ampla “integrantes da instituição militar” não restringindo o benefício apenas aos militares da própria corporação estadual. Além disso, a Constituição Federal assegura igualdade de condições no acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, I, sendo vedadas distinções desarrazoadas ou discriminatórias. Ao beneficiar exclusivamente militares do próprio CBMAL, o edital: “cria privilégio sem previsão legal expressa; restringe indevidamente a concorrência; afronta os princípios da impessoalidade e isonomia; viola a razoabilidade administrativa. II “DA NORMA FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA A Lei nº 14.751/2023 instituiu normas gerais nacionais aplicáveis às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. O §2º do art. 15 foi promulgado justamente para afastar barreiras etárias aos militares já integrantes da carreira militar estadual, sejam da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar de Alagoas, considerando a experiência profissional acumulada. Não cabe ao edital restringir direito assegurado por lei federal de caráter nacional. Se a intenção legislativa fosse limitar a exceção apenas aos integrantes do CBMAL, a norma teria expressamente consignado essa limitação, o que não ocorreu. III “DA JURISPRUDÊNCIA E DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que restrições etárias em concursos públicos somente são válidas quando: “previstas em lei formal; compatíveis com as atribuições do cargo; proporcionais e razoáveis. No presente caso, embora exista previsão de limite etário, o edital promove discriminação indevida entre militares estaduais sem amparo legal específico. Militares estaduais oriundos da PM/AL possuem experiência operacional, treinamento físico e formação militar equivalentes, inexistindo justificativa objetiva para exclusão do benefício legal. Vale frisar que PMAL e CBMAL integram o sistema militar estadual, ambos são abrangidos pela Lei Orgânica Nacional das PMs e BMs. IV “DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. O recebimento e processamento da presente impugnação; 2. A retificação do edital para que a exceção ao limite etário alcance todos os militares estaduais no âmbito do Estado de Alagoas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, nos termos do art. 15, §2º, da Lei Federal nº 14.751/2023; 3. Subsidiariamente, a suspensão temporária do item impugnado até manifestação jurídica definitiva acerca da compatibilidade da cláusula editalícia com a legislação federal; 4. A publicação de errata garantindo tratamento isonômico aos candidatos militares do Estado de Alagoas. Nestes termos, Pede deferimento. Maceió/AL, 25 de maio de 2026.

Resposta: indeferida. A exceção etária do subitem 3.1, alínea “e”, reproduz fielmente o art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, cuja expressão “integrantes da instituição militar”, em interpretação sistemática e em respeito à autonomia dos entes federativos (CF, art. 25), alcança somente os integrantes da própria corporação que promove o certame, e não militares de outros entes.

O edital, ao restringir a regra aos integrantes do próprio CBMAL, atua em conformidade com o regime jurídico aplicável. A fixação de limite etário prevista em lei e compatível com o cargo é admitida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 33

Subitem: 3.1.e

Argumentação: Requer-se a impugnação do subitem 3.1, alínea "e", do edital, especificamente quanto à limitação de idade máxima de 30 anos completos para ingresso no certame. A restrição imposta revela-se desproporcional e incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia, ampla acessibilidade aos cargos públicos e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Embora o Supremo Tribunal Federal admita limite etário em carreiras militares, exige-se fundamentação concreta e compatibilidade objetiva entre a limitação estabelecida e as atribuições do cargo, não sendo suficiente mera previsão genérica ou automática. No presente caso, o próprio edital já prevê mecanismos adequados e suficientes para aferição da plena capacidade física, mental e psicológica dos candidatos, como teste de aptidão física, avaliação médica, psicológica e toxicológica, tornando desnecessária a imposição de limite etário tão restritivo. Além disso, observa-se atualmente tendência nacional de flexibilização e ampliação dos limites de idade nas carreiras militares estaduais, reconhecendo-se a evolução da expectativa de vida, das condições de saúde da população e da capacidade laboral de candidatos acima dos 30 anos. O Congresso Nacional aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 1.469/2020, que fixava em 35 anos a idade máxima para ingresso nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de todo o país. Ainda que posteriormente tenha ocorrido veto presidencial por questões federativas, não houve entendimento de inviabilidade física ou incapacidade funcional de candidatos acima de 30 anos, sendo reconhecido inclusive no debate legislativo que diversos estados brasileiros já adotam limites superiores, variando entre 32 e 35 anos. Tal cenário evidencia que o limite atualmente previsto no edital do CBM/AL encontra-se excessivamente restritivo quando comparado à evolução normativa e administrativa observada nacionalmente. Dessa forma, requer-se: a) a revisão do limite etário previsto no edital; b) a ampliação da idade máxima para 35 anos; ou, subsidiariamente, c) a apresentação de fundamentação técnica específica, contemporânea e objetiva que demonstre a imprescindibilidade do limite atualmente fixado em 30 anos.

Resposta: indeferida. O limite etário encontra-se expressamente previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 5.346/92), vinculando a Administração (CF, art. 37, *caput*), não sendo possível sua alteração por edital. A existência de fases de aptidão física e exames médicos não afasta requisito legal de ingresso, a ele somando-se. Projetos de lei não convertidos, ou vetados, não produzem efeitos normativos, devendo ser observada a legislação vigente na data da primeira publicação do edital (subitem 18.32). A fixação de limite de idade prevista em lei e compatível com as atribuições do cargo é admitida (STF, Súmula 683).

Sequencial: 34

Subitem: 4.1

Argumentação: A impugnação refere-se à ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência. Nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e do Decreto nº 9.508/2018, é obrigatória a reserva de percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos. A omissão do edital quanto à previsão de vagas destinadas a pessoas com deficiência afronta diretamente os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e inclusão social, além de violar normas legais vigentes que garantem o acesso desse grupo aos cargos públicos. Ainda que se trate de carreira militar, eventual restrição deve ser devidamente justificada de forma expressa e fundamentada, com indicação clara dos critérios de compatibilidade entre as

atribuições do cargo e as limitações decorrentes da deficiência, o que não se verifica no edital. Dessa forma, requer-se a retificação do edital, com a inclusão da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente, ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação legal expressa que justifique a ausência dessa previsão.

Resposta: indeferida. A ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência decorre da natureza da atividade bombeiro-militar, essencialmente operacional, ostensiva, permanente e de alto risco, exercida por meio de guarnições que atuam de forma integrada e indivisível — prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento (aéreo, terrestre, aquático e em altura), atendimento pré-hospitalar e resposta a desastres —, não comportando segmentação ou adaptação das atribuições. Exige-se, por isso, plena aptidão física e mental (Lei nº 5.346/92, art. 7º, IV e V; Lei nº 14.751/2023, art. 13, VII e VIII). A própria Constituição (art. 37, VIII) condiciona a reserva à definição legal dos critérios de admissão e à compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, e a Lei Estadual nº 7.858/2016, art. 12, ressalva essa mesma compatibilidade. A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer preventivo (Despacho PGE/ASS nº 38389110/2026), já consignou que a ausência de reserva, nessas condições, não configura ilegalidade. A medida constitui critério técnico de compatibilidade com as atribuições do cargo, conforme entendimento do STF. A presente decisão constitui a justificativa expressa requerida.

Brasília/DF, 15 de junho de 2026.